

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003128-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda

Requerido: Rosemar de Andrade Silva e outros

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA ajuizou ação contra ROSEMAR DE ANDRADE SILVA E OUTROS, pedindo a condenação ao pagamento de R\$ 33.517,00 pelos danos materiais por ela suportados. Alegou, para tanto, que em 27 de janeiro de 2015 seu funcionário trafegava com o veículo Mercedes Benz Busscar, tipo micro-ônibus, placas BUS-2694, pela Rodovia SP/191, momento em que, na altura do Km 74,1, o caminhão Mercedes Benz L 2219, placas BWQ-1630, conduzido por Rosemar Silva desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e causou a colisão entre os automóveis. Por conta do abalroamento, o micro-ônibus invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com outro veículo, tombando logo em seguida.

Designada a audiência e citados os réus, a proposta conciliatória foi infrutífera.

A.P. Betti Transportes ME contestou o pedido (fls. 69/73), aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois já tinha alienado o caminhão antes do acidente.

Em sua contestação (fls. 82/90), Rosemar Silva narrou que observou e respeitou a sinalização de parada obrigatória, pois era impossível cruzar a rodovia sem verificar o tráfego de veículos nos dois sentidos. Afirmou que o micro-ônibus estava em alta velocidade e saiu da faixa de rodagem, vindo a colidir com a dianteira do caminhão que estava parado no local.

A autora desistiu do curso do processo no tocante à empresa A.P. Betti Transportes ME e requereu sua substituição por Marcelo Vendramini Marino, proprietário do caminhão. Este juízo homologou a desistência e admitiu a inclusão de Marcelo Marino no polo passivo (fls. 98).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Citado, Marcelo Marino contestou o pedido (fls. 110/114), denunciando da lide a seguradora Alfa Seguradora S/A e afirmou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do empregado da autora.

A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 132/141).

Deferiu-se o benefício da justiça gratuita aos réus e acolheu-se a denunciação da lide (fls. 142).

A denunciada Alfa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 149/165) e, em preliminar, alegou a inexistência de responsabilidade solidária entre ela e os réus, que eventual condenação deve respeitar o limite estabelecido na apólice de seguro e que não pode ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Quanto ao mérito, pleiteou a improcedência do pedido, haja vista a culpa exclusiva do motorista do micro-ônibus pelo evento danoso, bem como impugnou o valor da indenização.

Manifestou-se a autora (fls. 217/231).

Foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas três testemunhas (fls. 254/257).

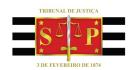
A denunciada desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, razão pela qual este juízo encerrou a instrução processual. Nesse ínterim, foi juntado laudo pericial elaborado pela polícia técnico-científica (fls. 267/272).

A autora e a denunciada apresentaram alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroversa a existência de sinalização de parada obrigatória voltada para a via em que o réu Rosemar Silva trafegava com o caminhão. Aliás, as fotos juntadas à fl. 271 demonstram com clareza o local em que ocorreu o acidente.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Quanto à responsabilidade pelo evento donoso, o conjunto probatório carreado aos autos demonstrou que Rosemar Silva deu causa ao resultado, devendo indenizar a autora pelos prejuízos causados.

Ouvido a fls. 255, Antônio Luiz Sebastião declarou que dirigia o micro-ônibus com destino à Araras quando observou o caminhão Mercedes parado em uma via próxima ao trevo ali existente, cujo posicionamento indicava que seu motorista pretendia seguir no sentido oposto. Além disso, relatou que avistou "esse caminhão cerca de 30 metros antes. Seu motorista, no entanto, movimentou o veículo, interceptando minha passagem. Quando percebi essa manobra eu também manobrei meu veículo, derivando para o meu lado esquerdo, na expectativa de evitar a colisão. No entanto, o caminhão ainda atingiu a porção traseira do micro-ônibus. Em sentido oposto ao meu vinham três automóveis, dois dos quais conseguiram desviar e evitar a colisão. No entanto, o terceiro automóvel acabou colidindo com o micro-ônibus".

Aélcio Pereira de Santana (fls. 256) aduziu que "estava aproximadamente em um banco central do micro-ônibus. Seguíamos no sentido Mogi Mirim. Antonio Luiz, motorista do micro-ônibus, manobrou na Rodovia Washington Luis, para alcançar a rodovia no sentido Araras. Ele dirigia devagar, algo entorno de 20 km/h. Passamos debaixo da Rodovia Washington Luis. Logo a frente existe uma alça de retorno, com sinalização desfavorável aos veículos que nela se encontram. O motorista do caminhão avançou, desrespeitando a sinalização, e entrou na pista. Antonio acionou o freio mas não conseguiu evitar a colisão. O ônibus foi atingido em sua região central pelo caminhão".

A testemunha Ailson Freitas de Souza (fls. 257), que estava dentro do micro-ônibus, narrou que visualizou o caminhão parado na rotatória, contudo, de repente, o veículo foi movimentado e atingiu a lateral do coletivo. Apesar do motorista do micro-ônibus ter desviado, não foi possível evitar a colisão.

Nota-se que os relatos das testemunhas foram similares e esclareceram a dinâmica dos fatos, ou seja, o réu Rosemar Silvia desrespeitou a sinalização de parada obrigatória existente na via em que trafegava e causou o abalroamento.

Por outro lado, não prospera a tese defensiva de que, em razão da alta velocidade empregada, o micro-ônibus saiu da faixa de rodagem e colidiu com o caminhão que estava parado no local. Além da ausência de qualquer elemento probatório nesse sentido, as fotos juntadas à fl. 271 demonstram que a



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

linha de retenção (faixa transversal que indica ao condutor o limite em que deve parar o veículo) está antes do acostamento da rodovia. Portanto, caso o condutor realmente tivesse saído da faixa de rodagem, ainda assim poderia trafegar pelo acostamento sem atingir qualquer veículo parado no local. De excesso de velocidade não há prova convincente.

Em caso semelhante, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Acidente de trânsito. As provas coligidas aos autos indicam que o condutor do veículo de propriedade da requerida deu causa à colisão, ao não observar a sinalização de parada obrigatória. Excesso de velocidade do ônibus da autora não caracteriza culpa concorrente, na medida em que não influenciou na ocorrência do acidente. Danos materiais. Devem ser indenizadas as despesas com conserto do ônibus, no valor comprovado nos autos, bem como os valores pagos a título de transação com passageiros, e de indenização em ações que tenham fundamento no acidente discutido nestes autos, mediante comprovação em liquidação de sentença. Ausência de demonstração da ocorrência de lucros cessantes. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0202684-27.2008.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 29/04/2015).

Dessa forma, comprovada a culpa exclusiva do condutor Rosemar Silva pelo evento ocorrido, este deve reparar os danos suportados pela autora (art. 927 do Código Civil).

Ademais, não há controvérsia de que o réu Marcelo Marino é proprietário do veículo e, em razão disso, deve responder solidariamente pelos danos causados pela culpa do condutor. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

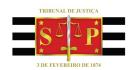
Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
- 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fáticoprobatório dos autos.
- 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 752.321/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Quanto ao valor da indenização, o montante pleiteado pela autora não é excessivo e condiz com os danos verificados no micro-ônibus (fls. 35). Além disso, a impugnação genérica apresentada pela denunciada não foi capaz de infirmar o orçamento apresentado (fl. 33), razão pela qual prevalecerá o valor pleiteado pela autora. É esse o entendimento da jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS. COMPROVAÇÃO. ORÇAMENTO IDÔNEO. A apresentação de orçamento idôneo, não elidido por elementos hábeis pela parte contrária, é suficiente para a comprovação dos danos alegados pelo autor. Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (STJ, REsp n. 260.742-0, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 13.08.2001).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS E ORÇAMENTO. ADMISSIBILIDADE. As exibições de notas fiscais e de um único orçamento feito em oficina idônea são aptos à comprovação do montante dos prejuízos advindos com o acidente, suficientes para instruir a inicial, não havendo prova nos autos capazes de elidi-los, deve prevalecer o valor pleiteado." (TJSP, Apelação nº 9184914-08.2007.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 4.10.2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por fim, é procedente a lide secundária, pois incontroversa a cobertura do sinistro descrito, respeitados os limites previstos na apólice. A Companhia Seguradora não responderá por verbas processuais perante a segurada, pois não se opôs à lide secundária.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da possibilidade de condenação solidária da Companhia Seguradora, no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP (2007/0030484-4), definindo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, posição acerca do julgamento de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA ΕM **FACE** DO CONDENAÇÃO DIRETA SEGURADO. Ε SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
- 2. Recurso especial não provido.

Ademais, em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice (Súmula 537, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno os réus ROSEMAR DE ANDRADE SILVA e MARCELO VENDRAMINI MARINO a pagarem para a autora indenização pelos danos materiais no montante de R\$ 33.517,00, com correção monetária desde a data do orçamento, adota como tal a data do ajuizamento, tendo em vista a omissão no documento, e juros moratórios contados desde a época do evento danoso (Súmula 54 do STJ).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Outrossim, acolho a denunciação da lide e condeno ALFA SEGURADORA S/A a pagar para MARCELO VENDRAMINI MARINO o valor que este despender em favor da autora, em razão da condenação judicial, limitado o reembolso ao valor previsto na apólice. Incidirão correção monetária desde a data do pagamento objeto de reembolso e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento.

Ressalvo à autora a hipótese de execução da sentença diretamente contra a Companhia Seguradora, nos termos da Súmula 537 do STJ.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA